

Emenda Modificativa 4 /2023 ao Projeto de Lei nº 531/2023

Modificam-se os Artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 531/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 531/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência, nos termos da legislação.”

Art. 2º Fica modificado o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 531/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas





vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 1º.....

§ 2º.....

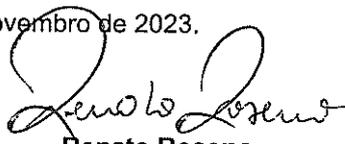
§ 3º Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidas, por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, em proporção no mínimo igual a de pretos, pardos, indígenas e quilombolas da população cearense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições.

§ 5º No âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, as Instituições Estaduais de Ensino Superior promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas e também de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei nº. 531/2023, que altera a Lei Estadual nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, a qual, por sua vez, dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, a fim de abranger, também no âmbito do Estado do Ceará, o importante avanço à expressa garantia de direitos à população negra e às comunidades quilombolas, nos termos do Projeto de Lei Federal de nº. 5.384 de 2020.

Uma vez que a propositura inicial já visava aprimorar, atualizar e aproximar a Lei nº 16.197/17 da legislação federal que regulamenta o tema, mostra-se oportuna a presente emenda, no sentido de garantir os fins que originariamente fundamentaram o Projeto de Lei.

Observa-se que as comunidades quilombolas foram incluídas no Projeto de Lei Federal acima mencionado, o qual restou sancionado pelo Presidente da República em 13 de novembro de 2023. O grupo corresponde a 1,80% da população cearense, o que corresponde a quase 24 mil pessoas, de acordo com o Censo de 2022¹. Ademais, a propositura na esfera federal também avança ao dispor o imperativo de políticas de ações afirmativas também à pós-graduação, medida necessária para a redução das desigualdades.

Segundo a pesquisa “Levantamento das Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Públicas brasileiras”², formulada pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa em 2021, nas universidades estaduais, as vagas reservadas pelos programas de ação afirmativa nunca ultrapassaram as destinadas à ampla concorrência. Em 2021, a diferença entre as duas modalidades de vaga foi de 10.152. Dados de 2020 sinalizam que pessoas brancas eram 67,8% dos estudantes de pós-graduação *stricto sensu* no país, ao passo que negros somavam apenas 30,6%³.

¹ Dados disponíveis em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37464-brasil-tem-1-3-milhao-de-quilombolas-em-1-696-municipios> Acesso em 13 de novembro de 2023.

² Pesquisa disponível em:

<https://gema.iesp.uerj.br/textos-para-discussao/levantamento-das-politicas-de-acao-afirmativa-nas-universidades-publicas-brasileiras-2021-dashboard/> Acesso em 13 de novembro de 2023.

³ Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação, conforme matéria:

<https://pp.nexojournal.com.br/opiniao/2023/A-persistente-desigualdade-racial-e-de-g%C3%AAnero-na-filosofia-brasileira> Acesso em 13 de novembro de 2023.



Vale salientar que mesmo a Lei Federal nº. 12.711/12, que estipula o mesmo período de 10 (dez) anos para a revisão da política de cotas, sofreu alterações em sua redação em 2016, por meio da Lei nº. 13.409, a fim de aprimorar as ações afirmativas, incluindo as pessoas com deficiência. Em outras palavras, o prazo determinado para a revisão não impediu mudanças legislativas pontuais, que tornassem possível o avanço de direitos de novos grupos historicamente sub-representados no ensino superior, como é o intuito da presente emenda.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda modificativa não altera a constitucionalidade da propositura inicial: igualmente, obedece aos ditames legais no que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa e do mérito, adequando-se aos preceitos do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, além de não implicar em aumento de despesas (§1º) ou em criação de cargos ou alteração da estrutura organizacional da Administração Pública (§2º), cabendo a iniciativa da proposição ser do Poder Legislativo.

Reforça-se, por fim, as justificativas elaboradas na propositura original, no sentido de que não há motivo razoável para a exclusão dos estudantes de escolas públicas federais do escopo da política de cotas, com base nos dados agrupados a respeito das 20 melhores escolas públicas do Ceará da rede pública, dentre outros expostos.

Desta feita, faz-se imprescindível realizar a referida correção, a fim de que a normativa proposta não reflita em retrocesso em face à atualização da legislação federal sobre o tema.

Renato Roseno
Deputado Estadual